



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Divinópolis / 1ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis

Rua Doutor Paulo de Mello Freitas, 100, Fórum Dr. Manoel Castro dos Santos - Liberdade, Liberdade,  
Divinópolis - MG - CEP: 35502-635

PROCESSO Nº: 5008584-41.2023.8.13.0223

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Administração judicial]

AUTOR: BOM PASTOR PAPEIS LTDA

Vistos, etc.

Bom Pastor Papéis Ltda ingressou perante este juízo com pedido de tutela cautelar antecedente, pugnando pela antecipação dos efeitos da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, afirmando que posteriormente seria distribuído o pedido de recuperação judicial.

A tutela pretendida foi deferida em parte (ID nº 9805626935), determinando-se a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes de créditos sujeitos à RJ, dos efeitos do inadimplemento, e de eventuais pretensões de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da requerente, bem como a execução e cobrança de valores.

Na oportunidade, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que a requerente apresentasse o pedido de recuperação judicial, devidamente instruído nos termos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005, sendo nomeada a pessoa jurídica Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Rogeston Inocência de Paula (OAB/MG nº 102.648), para apresentar laudo de constatação prévia após o aditamento da inicial, cujos honorários seriam arbitrados após a apresentação do laudo de constatação.

No ID nº 9843046519, a requerente aditou a inicial e o laudo de constatação



prévia foi apresentado no ID nº 9857157493.

Recebo o aditamento à inicial e o laudo de constatação prévia.

Na peça de ingresso (ID nº 9803551000) e no aditamento à inicial (ID nº 9843046519), discorreu a requerente acerca dos motivos que levaram a empresa a chegar à atual situação, salientou que o escalonamento das dívidas no tempo e o equacionamento dos encargos financeiros serão essenciais para manutenção fonte produtora ativa e para retomada de um estado de ordem que permita o pagamento regular e tempestivo das obrigações. Argumentou que a empresa é viável economicamente, desde que seja reestruturada, o que passa pelo deferimento do pedido em questão, com a implementação de plano de recuperação, com a possibilidade de renegociação de suas dívidas e parcelamento da dívida tributária.

Sustentou, ainda, se enquadrar nas disposições do art. 48, apresentando toda a documentação prevista no art. 51, ambos da Lei 11.101/2005, razões pelas quais pretendeu fosse ordenado o processamento da recuperação judicial, cujo plano será apresentado de acordo com os meios previstos no art. 50 e no prazo de e nas condições a que alude o art. 53, ambos do mencionado diploma legal.

Foi acostado laudo de constatação prévia (ID nº 9857157493), elaborado pela Administradora Judicial em conjunto com perícia contábil, no qual é atestado o funcionamento da empresa Requerente, assim como a regularidade parcial da documentação exigida para deferimento do processamento da recuperação judicial. Todavia, foi ressaltado que, dentre os documentos necessários, estavam ausentes apenas os relatórios de fluxo de caixa gerencial referente aos exercícios de 2020, 2021 e 2022. Ao final, o auxiliar do Juízo opinou favoravelmente ao deferimento do processamento, com a intimação da requerente para complementar a documentação faltante, sob pena de revogação do deferimento do processamento.

Já nos IDs nº 9876388908 a 9876398103, a Recuperanda peticionou requerendo a juntada dos relatórios de fluxo de caixa gerencial referentes aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, a fim de que seja deferido o processamento da RJ.

É o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial regularmente instruído, no qual a requerente logrou êxito em atender os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência.

Não há notícia acerca de uma eventual concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei nº 11.101/2005, inexistindo também prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV, do art. 48 da mencionada lei.

Ademais, de se registrar que o pedido veio instruído com os documentos mencionados no art. 51 do sobredito diploma legal, e apesar de ter sido apontada pela AJ a ausência dos relatórios de fluxo de caixa gerencial referentes aos exercícios de 2020, 2021 e 2022, estes foram



devidamente colacionados posteriormente (ID nº 9876398103), estando completa a instrução do pedido de recuperação judicial.

Importante ponderar que caberá aos credores da requerente o exercício de fiscalização sobre esta e o auxílio na verificação da situação econômico-financeira da empresa, até por ser a assembleia geral de credores a responsável pela aprovação, ou não, do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra.

Merece destaque, por fim, o fato de o magistrado, nesta fase do processo, atentar tão somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o art. 51 do texto legal em apreço, bem como se estão eventualmente presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma, o que não se verifica no caso em tela, permitindo com isso o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, defiro o processamento da Recuperação Judicial da empresa requerente, nos termos do pedido formulado, determinando, desde logo, as seguintes providências:

a) Nomear para o cargo da Administradora Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio Dr. ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Rua Tomé de Souza, nº 830, 4º andar, conj. 401, Savassi, Belo Horizonte/MG, o qual deverá ter seu nome cadastrado no PJE, para efeito de intimação via sistema, e ser convocado para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências. Saliente-se que eventuais diligências necessárias à intimação pessoal da Administradora Judicial nomeada deverão ser consideradas como do juízo.

b) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público;

c) Confirmar a tutela concedida, a fim de suspender todas as ações e execuções contra a requerente por obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do deferimento da tutela, consoante previsto no § 3º do art. 20-B, da Lei de Recuperação Judicial e Falências, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvando o disposto nos arts. 6º, §§1º, 2º e 7º, e 49, §§3º e 4º, da mesma lei, cabendo à parte requerente comunicar o teor da presente decisão aos juízos competentes (art. 52, §3º);

d) Impor à requerente a obrigação de apresentar, mensalmente, as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF;

e) Determinar a expedição de ofícios para fins de comunicação às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista



ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal supracitado;

f) Determinar a expedição do edital previsto no art. 52, §1º, da LRF;

g) Conceder aos credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação à Administradora Judicial, por meio do e-mail [rjbompastor@inocenciodepaulaadogados.com.br](mailto:rjbompastor@inocenciodepaulaadogados.com.br), de suas habilitações ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7, § 1º, do diploma legal supracitado. Fixo como data de corte para verificação dos créditos o dia 21/06/2023, que corresponde ao aditamento à inicial;

h) Facultar aos credores, por fim, o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação quanto a eventual objeção ao plano de recuperação judicial da requerente, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, §2º, da LRF, ou de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a remuneração da AJ para elaboração do Laudo de Constatação Prévia, o qual além de verificar a situação de funcionamento da empresa, observou os requisitos documentais para o deferimento da Recuperação Judicial e fez uma análise da situação contábil e financeira da requerente.

Nos termos do disposto no art. 24, da Lei 11.101/2005, entendo por bem fixar, desde logo, a remuneração devida ao administrador judicial acima nomeado, no importe de 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, tomando-se por norte a capacidade de pagamento do devedor, bem assim o número de credores e grau de complexidade do trabalho a ser desempenhado pelo referido profissional.

Nos termos dos artigos 27, inciso I, alínea d e 28, ambos da Lei 11.101/2005 e ressalvadas as objeções ao plano de recuperação (artigo 55 da mencionada lei), independentemente de nova ordem judicial, DETERMINO O DESENTRANHAMENTO (tornar sem efeito) de todas as manifestações individuais dos credores, as quais deverão ser remetidas ao Comitê de Credores para deliberação. Contudo, até sua criação, tais peças deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial, pelos próprios interessados.

Informe-se ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão, através da expedição de ofício.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

*Marlúcio Teixeira de Carvalho*

*Juiz de Direito*

